



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (Pi), Quinta-Feira, 30 de maio de 2019 - Edição nº 101/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 29 de maio de 2019

Publicação: Quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 330/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010065/2019,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, 05 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir do dia 27/05/2019, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 331/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 27 a 31/05/2019 (cinco) dias, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de licença médica, conforme Portaria nº 330/19 (Processo TC/010065/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

Visite a Biblioteca do TCE-Pi



WWW.GOOGLE.COM.COM

*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2019

(PROCESSO TC/008236/2019)

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2019, em favor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, inscrito no CNPJ sob o nº 06.535.926/0001-68, no valor total de R\$ 299,91 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), referente à renovação do seguro obrigatório DPVAT de 14 (quatorze) veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÉLO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE-PI

TERMO DE APOSTILAMENTO
ATO APOSTILADO: TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 10/2018/TCE-PI
OBJETIVO: RETIFICAR “VALOR POR EXTENSO” NA CLÁUSULA SEGUNDA (2.4)

(PROCESSO TC/013083/2018)

Em revisão ao Termo Aditivo Nº 02, ao Contrato Nº 10/2018/TCE-PI, firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, inscrita no, CNPJ/MF nº **13.224.659/0001-73**, especificamente no tocante ao “Valor por extenso” na cláusula segunda – da repactuação (subcláusula 2.4), do referido termo aditivo. Isto posto, resolve, o TCE-PI APOSTILAR, por serem necessárias alterações do texto para melhor compreensão, na forma que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste apostilamento RETIFICAR o valor por extenso do Termo Aditivo Nº 02 ao Contrato nº10/2018, no tocante a “CLÁUSULA SEGUNDA (sub cláusula 2.4)”.

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REPACTUAÇÃO

2.4 A diferença advinda do valor repactuado com base na planilha de cálculo da DPL/TCE/PI referente ao período de Maio de 2018 à Março de 2019 é de R\$ 16.878,70 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

LEIA-SE:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REPACTUAÇÃO

2.4 A diferença advinda do valor repactuado com base na planilha de cálculo da DPL/TCE/PI referente ao período de Maio de 2018 à Março de 2019 é de R\$ 16.878,70 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO 10/2018/TCE-PI

2.1 Ficam mantidas as demais cláusulas do Termo Aditivo Nº 02 ao Contrato Nº 10/2018/TCE-PI, vinculados ao Processo TC/013083/2018.

PUBLIQUE-SE O EXTRATO, CIENTIFIQUE-SE E JUNTE-SE ao Termo Aditivo Nº 02 ao Contrato Nº 10/2018/TCE-PI.

CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 28 de Maio de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Presidente em exercício do TCE-PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 29/05/2019 12:23:55

(PORTARIA Nº 273/2019 DA)

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 009261/2019,

RESOLVE:

Conceder trinta e sete dias de licença capacitação ao servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 97851-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 08/07/2014 a 07/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 27/07/2019 a 30/08/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003134/2016

PARECER PRÉVIO Nº 59/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE URUCUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 22).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer prévio recomendado a reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso no envio das prestações de contas mensais. Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual. Inconsistência na contabilização da COSIP. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao limite legal. Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal. Irregularidades na Consolidação dos Balanços. Inconsistência no Balanço Orçamentário. Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna. Restos a Pagar sem comprovação financeira – Último ano de mandato. Avaliação do Município – Portal da Transparência (Descumprimento à Lei de Acesso à Informação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 68), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003134/2016

ACÓRDÃO Nº 783/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE URUCUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 22).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE

FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inadimplência junto à ELETROBRÁS (R\$ 128.453,08) e AGESPISA (R\$ 285.893,00); Inconsistência/inexatidão no valor do percentual recolhido das obrigações patronais em função dos valores pagos aos servidores; Pagamento de encargos (juros e Multas) sobre recolhimento de contribuições previdenciárias; Falhas nos Processos de pagamentos de sentenças judiciais trabalhistas; Irregularidades nos gastos com diárias; Despesas de exercícios anteriores; Despesas com licitações de contratos que merecem esclarecimentos (Inconsistências entre os valores finalizados e os supostamente executados); Denúncias e Representações apensadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 68), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa à Srª. Débora Renata Coelho de Araújo no valor correspondente a 1.000 (um mil) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 57), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Uruçuí, pela aplicação de multa, à Sra. Débora Renata Coelho de Araújo, no valor correspondente a 3.380 (Três mil, trezentos e

oitenta) UFR/PI, valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/0019471/2016

ACÓRDÃO Nº 784/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: DENÚNCIA EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL DA LRF (APENSADA AO TC/003134/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE URUCUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIANTE: ALEX ALENCAR NEIVA – COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO (2017-2020).

DENUNCIADA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO, PELA DENUNCIADA) E MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 22).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. DENÚNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONVOCAÇÃO IRREGULAR EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A falha relacionada ao descumprimento de limite de pessoal da LRF foi apreciada na análise da prestação de contas do ente em questão.

Sumário: Denúncia. Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 68), do Processo TC/003134/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019471/2016 – apensada ao TC/003134/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia, sem aplicação de multa, tendo em vista tratar-se de fatos constante como itens da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018933/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/003134/2016)

ACÓRDÃO Nº 785/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – NÃO ENVIO AO TCE/PI DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL; SAGRES – FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTATADO NÃO ENVIO AO TCE/PI DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 68), do Processo TC/003134/2016, considerando os autos da Representação TC/018933/2016 – apensada ao TC/003134/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, sem aplicação de multa, tendo em vista tratar-se de fatos constantes como itens da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013878/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/003134/2016)

ACÓRDÃO Nº 786/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PEÇA 49, FL. 22 DO PROCESSO TC/003134/2016).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53),

o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 68), do Processo TC/003134/2016, considerando os autos da Representação TC/013878/2016 – apensada ao TC/003134/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, sem aplicação de multa, tendo em vista tratar-se de fatos constantes como itens da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/004349/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/003134/2016)

ACÓRDÃO Nº 787/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE URUCUÍ JUNTO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTANTE: ADAILDO DO REGO ANDRADE (GERENTE DE GRANDES CLIENTES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADA: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PEÇA 49, FL. 22 DO PROCESSO TC/003134/2016).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO JUNTO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO

PIAUI S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO
PIAUI. APENSAMENTO AO PROCESSO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 68), do Processo TC/003134/2016, considerando os autos da Representação TC/004349/2016 – pensada ao TC/003134/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, sem aplicação de multa, tendo em vista tratar-se de fatos constante como itens da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/003134/2016

ACÓRDÃO Nº 788/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE URUCUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: GEORGETE DE MELO FALCÃO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 22).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. Não foram constatadas falhas após o contraditório, o que demonstra a boa qualidade da prestação de contas em apreço.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Contas de FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003134/2016

ACÓRDÃO Nº 789/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, DA P. M. DE URUÇUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: NILZA MACHADO BECKER

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 24)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento de encargos (juros e multas) sobre recolhimento de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 68), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a Sra. Nilza Machado Becker, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003134/2016

ACÓRDÃO Nº 790/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, DA P. M. DE URUÇUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: KATHYWCE ALMEIDA CARDOSO SOUSA (01/04 - 31/12/2016)

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 49, FLS. 25)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento de encargos (juros e multas) sobre recolhimento de contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), considerando a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 68), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a Sra. Kathywce De Almeida Cardoso Sousa, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003134/2016

ACÓRDÃO Nº 791/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: CILTON DA SILVA MIRANDA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Uruçuí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Pagamento de encargos (juros e multas) sobre recolhimento de contribuições previdenciárias; Representação – TC/018970/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), o voto do Relator (Peça 68), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. Cilton da Silva Miranda no valor correspondente a 500 (quinhentos) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 57), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Uruçuí, pela aplicação de multa, ao Sr. Cilton da Silva Miranda, no valor correspondente a 2.100 (dois mil e cem) UFR/PI, valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018970/2016 (APENSADO AO PROCESSO TC/003134/2016)

ACÓRDÃO Nº 792/2019

DECISÃO Nº 182/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – NÃO ENVIO AO TCE/PI DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: CILTON DA SILVA MIRANDA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONSTATADO NÃO ENVIO AO TCE/PI DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS DA CÂMARA MUNICIPAL. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peças 26), o contraditório da II DFAM (Peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 55 e 64), o voto do Relator (peça 68), do Processo TC/003134/2016, considerando os autos da Representação TC/018970/2016 – apensada ao TC/003134/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, sem aplicação de multa, tendo em vista tratar-se de fatos constantes como itens da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 68).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/005620/2018

ACÓRDÃO Nº 737/2019

DECISÃO Nº 253/19.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAIS Nº 001/2018 E 002/2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ARAÚJO GALENOÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: RAFAEL DE MELO RODRIGUES OAB/PI N.º 8.139 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

JOÃO GUEDES RAMOS JÚNIOR OAB/PI N.º 5.677 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PESSOAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHA PARCIALMENTE SANADA.

1 - Gasto com pessoal acima de 54% revelam descumprimento ao disposto no art. 20, II “b” da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Sumário: Admissão de Pessoal – Concurso Público – Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício Financeiro 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Notificação e recomendação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de concurso público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 10 a 13), a informação após contraditório em fiscalização de concurso público da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 31 a 39), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela regularidade com ressalvas do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Editais nºs 001/2018 e 002/2018) da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, que “as Notas de Alerta enviadas por meio da Ouidoria desta Corte não encontram embasamento suficientes para manchar a lisura do procedimento analisado”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI para que proceda com a correção de parte das falhas não sanadas, em particular: inserção da documentação do concurso, incluindo o Resultado Final e respectiva homologação em obediência ao disposto na Resolução nº. 23/2016 do TCE-PI; readequar as despesas com pessoal do município de Luís Correia a fim de satisfazer o limite legal exigido pela LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros, em particular

sobre a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/015172/2018

ACÓRDÃO Nº 634/19

DECISÃO Nº 219/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A EMPRESA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. – AGESPISA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

REPRESENTADO: AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S/A.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: DENISE BARROS BEZERRA LEAL – OAB/PI Nº 9.418 E OUTROS

EMENTA: CONTRATO. EXTINÇÃO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

1. É legítima, em tese, a pretensão do município representante de retomada imediata do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto sem o pagamento de prévia indenização;

2. Falece a este Tribunal competência para declarar a inexistência de relação contratual entre a AGESPISA e o município de São Miguel do Tapuió/PI, tampouco a eventual existência de débito entre as partes.

Sumário: Representação – Município de São Miguel do Tapuio. Exercício Financeiro 2018. Conhecimento e Procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da Peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24 e fls. 01/03 da Peça 32, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da Peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), nos seguintes termos: 1 – procedência quanto à retomada dos serviços pleiteados pelo município sem o pagamento de prévia indenização; 2 – improcedência do pedido de medida cautelar de urgência e de suspensão da prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto do município de São Miguel do Tapuio/PI pela AGESPISA, e entrega do mesmo ao município até que o município comprove todos os requisitos legais necessários para a assunção de imediata prestação dos referidos serviços.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao município representante para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, “comprove que possui todos os requisitos necessários para a prestação direta do serviço de abastecimento de água, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2017 (Lei Nacional de Saneamento Básico)”.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, também, pela expedição de determinação à AGESPISA para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, “apresente os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à assunção do serviço pretendida pelo poder concedente (vide art. 35, inciso I, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8.987/95), em especial realizando levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão (art. 41, §3º, inciso I da Lei nº 8.987/95)”.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pelo retorno dos autos do processo, após cumprimento das determinações, para análise da possibilidade de propositura pelo Relator de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de São Miguel do Tapuio-PI e a AGESPISA para que não haja interrupção no serviço de saneamento básico durante todo o processo de assunção/retomada, nos termos da Resolução TCE/PI nº 10/2016 (Institui o Termo de Ajustamento de Gestão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.813/2018

ACÓRDÃO Nº. 161/19

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Regularidade com Ressalvas do Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2018. Recomendação ao gestor para que observe as prescrições da Resolução TCE/PI nº 23/16. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 161/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2018

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

ADVOGADO: DR. PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO OAB/PI Nº 2.402

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peças nº. 04), a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 16) a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 20), proposta de decisão do Relator (Peça nº. 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela Regularidade com ressalvas do certame do processo de admissão materializado no Edital nº 001/2018 destinado à contratação temporária de pessoal da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicar multa ao gestor de 2.000 UFRs/PI com fulcro no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII RITCE/PI, pelo atraso na apresentação de documento ou informações integrantes do processo de admissão.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela notificação do atual gestor Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, para que proceda ao cadastramento, no sistema RHWeb deste Tribunal, dos eventuais contratados em decorrência do processo seletivo objeto do Edital nº 003/2017, sob pena de aplicação de multa e repercussão nas contas anuais

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, recomendar ao atual gestor que, nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões de pessoal observe as prescrições da resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, recomendar ao atual gestor que, providencie a realização de concurso público para cargos efetivos da estrutura administrativa, tendo em vista o caráter excepcional da contratação temporária, desde que obedecidos os limites legais de despesa com pessoal e previsão na LDO.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada pelo Conselheiro Joaquim Kenedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012, em 24 de abril de 2019.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.479/2016

ACÓRDÃO Nº. 766/19

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2016. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Município de Murici dos Portelas. Câmara Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registros dos atos de admissão do Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2016. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 181/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 01/2016

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

ADVOGADO: DR. JONIELSON DA CUNHA NUNES OAB/PI Nº 5.490

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal - DRA (Peças nº. 03), a informação da Divisão de Registro de Atos – DRAP (Peças nº 11, 24, 43 e 59) a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 13, 34, 47 e 63), proposta de decisão do Relator (Peça nº. 68) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo Registro dos atos de admissão relativos ao Edital do Concurso Público nº 01/2016, referente ao TC nº 004.479/2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, aplicar multa ao gestor de 600 UFRs/PI ao Sr.

Raimundo Nonato de Sousa Pereira, reduzida para 500 UFRs/PI, caso comprove no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após notificação, o recolhimento integral da multa ou seu parcelamento.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 013, em 08 de maio de 2019.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.956/2015

ACÓRDÃO Nº. 765/19

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2016. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

Sumário. Município de Santo Antonio de Lisboa. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registros dos atos de admissão do Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2014. Determinação ao gestor.

DECISÃO Nº. 180/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2014

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CIPRIANO – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA E SR. WELLINGTON CARLOS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE 2018).

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
ADVOGADO: DR. DAVIDSON RAMON LIMA SILVA OAB/PI Nº 6680; DR. VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO OAB/PI Nº 4.393 E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 09), a informação da Divisão de Registro de Atos – DRAP (Peças nº 23,45 e 82) a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº 28,48, e 86), proposta de decisão do Relator (Peça nº. 91) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo Registro dos atos de admissão elencados na tabela nº 02 da peça nº 82, ante o cumprimento de todos os requisitos legais do certame.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor de para que implemente as duas observações que tratam das ressalvas quanto aos cargos de merendeira e zelador respectivamente, também quanto aos cargos de Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Médio. Cujas informações cadastradas no sistema RHWeb, encontram-se imprecisas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 013, em 08 de maio de 2019.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.031/2017

ACÓRDÃO Nº. 639/19

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

DETERMINAÇÃO AO GESTOR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Sumário. Município de São Francisco de Assis. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Regularidade com ressalvas do Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2017. Aplicação de sanção pecuniária para cada admissão irregular. Determinação ao gestor para que se abstenha de realizar novas contratações. Determinação ao gestor para realização de Concurso Público para admissão efetiva de novos servidores.

DECISÃO Nº. 145/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2017

RESPONSÁVEL: SR. JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO; E DR. OMAR DE AVANEZ ROCHA LEAL OAB/PI Nº 12.437 (SUBSTABELECIMENTO).

RELATORA: CONSELHEIRO WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS. REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 03, 14 e 25), as manifestações do Ministério Público de Contas (Peças nº 17 e 32), a sustentação oral do Advogado Omar Avanez Rocha Leal, o voto do Relator Substituto Jackson Nobre Veras (Peça nº 37), o voto Redator do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial, contrariando o voto do Redator Substituto (peça nº 37) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (Peça nº 39) pelo julgamento: Procedência das irregularidades citadas no Parecer Ministerial. Vencido, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2017, para contratação temporária de pessoal no

âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator Substituto (Peça nº 37) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (Peça nº 39), pela aplicação da sanção pecuniária de 500 UFR/PI para cada admissão irregular, conforme o disposto no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III do RITCE/PI e com art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016; Vencido, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pela aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 1.000 UFR/PI, conforme previsão do art. 79, II, da lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal e com art. 22 da Resolução nº 23/2016, em razão das irregularidades apontadas, notadamente o não envio das informações referentes ao Teste Seletivo nº 001/2017;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o voto do Relator Substituto (Peça nº 37) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (Peça nº 39), pela Determinação ao gestor do município de São Francisco de Assis do Piauí para que se abstenha de realizar novas contratações por tempo determinado, que não se destinam a suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando o voto do Relator Substituto (Peça nº 37) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (Peça nº 39), pela Recomendação ao gestor municipal para a realização de Concurso Público para a admissão efetiva de novos servidores nos quadros do município.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição a Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente)), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor o quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012, em 24 de abril de 2019.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Redator

Decisões Monocráticas

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando a ocorrência de erro de natureza formal, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05, sendo esta substituída pela peça eletrônica nº 07.

PROCESSO TC/014482/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS/2017

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 124/19GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do RPPS do Município de Itainópolis, exercício de 2017 (peça 02), atuado sob este TC/014482/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 26 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

Considerando a ocorrência de erro de natureza formal, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05, sendo esta substituída pela peça eletrônica nº 07.

PROCESSO TC/014479/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: RPPS DE FRANCISCO SANTOS/2017

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 125/19GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do RPPS do Município de Francisco Santos, exercício de 2017 (peça 02), atuado sob este TC/014479/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS

e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 26 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 002107/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/19 – GLM

Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Exercício 2018. Bloqueio de Contas.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar de bloqueio de contas interposta pelo órgão ministerial em virtude do não envio de documentos que compõem as prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, Exercício de 2018.

O pedido do MPC no presente caso foi acolhido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas em Decisão nº 133/19, datada de 07 de fevereiro de 2019, que, dentre outras determinações, concedeu a medida determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009 e determinou a notificação do gestor municipal, Sr. Raislan Farias dos Santos, para que apresentasse manifestação.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 656/2019-DP (peça nº 06), o gestor apresentou justificativa à Peça 10, conforme Certidão constante à Peça nº 09.

Ocorre que, a presidência do Tribunal tomou conhecimento da situação da municipalidade, através de Decisão Plenária nº 133/2019, apenas em 08/02/2019, e no intervalo de tempo entre a Decisão e o seu efetivo cumprimento, a Prefeitura Municipal tornou-se adimplente, não ocorrendo o bloqueio de fato de tais contas, conforme informações prestadas à Peça 15.

Por fim, o Parquet emitiu parecer, à Peça 16, entendendo que ocorreu grave afronta ao comando constitucional contido no art. 70, parágrafo único da CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, opinando pela procedência da presente Representação bem como pela aplicação da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009.

É o breve relato.

II – VOTO

Embora tenha ocorrido o atraso nos envio de documentos que compõem as prestações de contas mensais, as mesmas não chegaram a ser efetivamente bloqueadas, posto que a Prefeitura Municipal tornou-se adimplente antes do efetivo cumprimento da determinação de bloqueio, conforme informação prestada pela DFAM à Peça 15.

Desta feita, VOTO, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sem aplicação de multa, e pelo seu ARQUIVAMENTO.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC Nº 008303/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EUNICE NOGUEIRA GUIMARÃES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 156/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Eunice Nogueira Guimarães, CPF nº 373.072.903-91, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, classe “A”, nível VI, matrícula nº 312-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 050/2018– (Peça 02, fls. 02/03), numerada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 28/03/2019 de acordo com a Lei Orgânica do Município, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Sra. Maria Eunice Nogueira Guimarães, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.217,57(hum mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 676, de 26/02/2019, que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais de Bom Jesus – PI e dá outras providências.....	R\$ 1.217,57
Total em atividade	100%
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 1.217,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC/009967/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

REFERENTE AO PROC: TC/024565/2017 – DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

RECORRENTE: EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE.

ADVOGADO: FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 11.119

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

De ordem do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, encaminho os autos para notificar o Sr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogado com OAB/PI nº 11.119 e o Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante, para que juntem a cópia da decisão publicada no Diário Eletrônico ou a certidão de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se a notificação, também, no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Lidiane Karine Andrade de Araújo Freitas

- Chefe de Gabinete -

PROCESSO: TC/008912/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/2019-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADA: IÊDA MARIA PEREIRA DE SOUSA (CPF Nº 386.519.391-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio, de interesse da sra. IÊDA MARIA PEREIRA DE SOUSA, nascida em 08/08/1967, CPF nº 386.519.391-91, RG 10.8138-88 PM/PI, Matrícula nº 014286-7, na patente de Capitão, lotada na Corregedoria, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, o art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 34, de 18 de fevereiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1076/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 6176/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da **Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual**

nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a **Transferência** (fl. 197 da peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 18 de fevereiro de 2019, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 8.959,32
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.103,48

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009713/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2019-GDC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO Nº 119/2019 - PROCESSO TC/005362/2015 (PCA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS (GESTORA NO PERÍODO DE 07/04/2015 A 29/06/2015)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A): JOSÉ VAGNER FONSECANUNES FILHO – OAB/PI 9573 (SEM PROCURAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS, PROCURAÇÃO SOB PEÇA 30, FLS. 03 E PEÇA 34, FL. 38 DO TC/005362/2015)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sr.^a JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS, gestora da Fundação Cultural do Piauí, no exercício financeiro de 2015, via advogado José Wagner Fonseca Nunes Filho (OAB-PI nº 9573), sem procuração nos autos, em face da Decisão nº 119/2019 do processo TC/005362/2015 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 090/2019 (pág. 13 à 16) de 15/05/2019.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/009713/2019 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 145, inciso III e 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 259, parágrafo único, 405, inciso III, art. 406, 414, inciso I da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, verificou-se carência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, bem como a indicação do número e data do acórdão recorrido, itens estes, obrigatórios para a admissibilidade do recurso, conforme art. 406, §1º, inciso I, §2º, inciso III. Ademais, não houve a juntada de procuração aos autos. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice no conhecimento do recurso, visto que a interposição não atendeu à adequação procedimental essencial para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não houve juntada de cópia do acórdão recorrido com comprovação de sua publicação, e de procuração do advogado, infringindo o art. 406, §1º, inciso I, §2º, inciso II e III.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: 009488/2019

DECISÃO Nº 147/2019-GDC

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA EM CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO BARRO-PI

INFORMANTE: JOAQUIM CALDAS NETO (OAB/PI 11092)

RESPONSÁVEL: GILSON NUNES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCESSO: TC/006029/2019

Trata-se de Apresentação de Informações em forma de Notícia Crime, apresenta pelo Sr. JOAQUIM CALDAS NETO, advogado (OAB-PI nº 9573), em face de supostas condutas criminosas em sede de concurso público Edital nº 01/2019.

Em análise, verificou-se incompetência desta Corte de Contas em razão da matéria ventilada nos autos da informação, tendo em que os autos versam sobre possível conduta criminosa cometida pelo Sr. José Marcondes Ribeiro Coelho, a qual gabaritou as provas de português, informática e direito tributário, além de ser liderança política da atual gestão municipal.

Ainda, alega o informante que mesmo ocorrendo a mudança de gabarito, o candidato acima citado, manteve sua pontuação. Questiona ainda a pontuação do mesmo por não ser bacharel em Direito.

Destarte, faz mister trazer à baila a competência do Tribunal de Contas para apreciação dos atos de pessoal é estabelecida no art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual. Tal dispositivo está em consonância com o inciso III do art. 71 da CF/88, que determina a competência do Tribunal da União para a apreciação dos atos de admissão de pessoal no serviço público federal, para fins de registro. A legalidade dos atos de admissão de pessoal foi devidamente regulamentada pelas Resoluções TCE nº 198/09, 907/09 e 23/2016, sendo que somente a partir de 2009 esta Corte de Contas iniciou sua efetiva fiscalização, tendo como vigente a Resolução nº 23/2016.

Não se verifica, portanto, competência criminal desta Corte para apuração de possíveis condutas criminosas ocorridas em sede de realização do Concurso Público.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, em razão da incompetência material deste Tribunal de Contas do Estado.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: JOSÉ GERALDO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 162/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ GERALDO DE CARVALHO, CPF nº 184.447.093-87, matrícula nº 037898-4, ocupante do Grupo Técnico de Nível Médio, cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens - DER, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.986/2.018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.171,71) – art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – URP (R\$ 402,00) – art. 20 da Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 298,74) – art. 22 da Lei nº 6.846/16. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.872,45 (TRÊS MIL E OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

- RELATOR –

PROCESSO: TC/006777/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MANOEL GONÇALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 150/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MANOEL GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 180.935.073-53, na condição de esposo da servidora Maria Uldenir Alves de Almeida, CPF nº 296.581.103-63, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor – 40h, classe B, falecida em 18/08/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL PORTARIA GP nº 1577/18 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.940,92 - Lei nº 7.081/17) e b) Gratificação Adicional (R\$ 77,07 – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando a quantia de R\$ 3.017,99 (TRÊS MIL E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/007372/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: SEBASTIANA GLABE FERRAZ DE PAIVA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 149/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de SEBASTIANA GLABE FERRAZ DE PAIVA ALVES, CPF nº 536.651.553-04, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado AFONSO LIBÓRIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 287.245.853-00, matrícula nº 0368237, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Diretoria de Unidade Administrativa – Secretaria de Saúde, ocorrido em 22/05/2018, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2784/18/PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.085,09; b) VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04), no valor de R\$ 364,00; c) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94), no valor de R\$ 23,97, totalizando a quantia de R\$ 1.473,06 (UM MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2019.
 (assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC Nº 006.698/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 089/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 174/2018, DE 10/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA DO AMPARO PINHEIRO DE SOUSA SILVA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria do Amparo Pinheiro de Sousa Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria do Amparo Pinheiro de Sousa Silva, CPF nº. 181.826.663-68, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0696811, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à

observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 174/2018 - expedida em dez de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 205 de um de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.153,25 (um mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação adicional R\$ 43,20 (Art. 65 da lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 174/2018 - no valor mensal de R\$ 1.153,25 (um mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) mensais à Sr.ª Maria do Amparo Pinheiro de Sousa Silva, CPF nº. 181.826.663-68, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0696811, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.390/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 090/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 1.337/2016, DE 09/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antonio Pires do Nascimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antonio Pires do Nascimento CPF nº. 227.643.303-59, ocupante

do Cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0093068, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da Lei Complementar nº 51/85 com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.337/2016 - expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº 12 de dezessete de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.104,00 (sete mil, cento e quatro reais) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.704,00 (Lei Complementar nº 107/08 c/c Lei nº 6.452/13); b) VPNI- Gratificação

Curso de Polícia R\$ 400,00 (art. 2º da Lei nº 5.376/04 c/c art. 41, II da Lei Complementar nº 37/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.337/2016 - no valor mensal de R\$ 7.104,00 (sete mil, cento e quatro reais) mensais ao Sr. Antonio Pires do Nascimento CPF nº. 227.643.303-59, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0093068, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.990/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 091/2019 - A,

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 2404/2018, DE 30/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.^a LAURISTELA MARTINS CAVALCANTE

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Lauristela Martins Cavalcante.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Lauristela Martins Cavalcante, CPF nº. 337.234.193-72, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 1755641, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c § 5º da art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2404/2018 - expedida em trinta de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 180 de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.784,53 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 3.784,53 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2404/2018 - no valor mensal de R\$ 3.784,53 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais à Sr.ª Lauristela Martins Cavalcante, CPF nº. 337.234.193-72, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 1755641, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.088/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 092/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2406/2018, DE 30/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª TÂNIA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Tânia Maria de Souza Nogueira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Tânia Maria de Souza Nogueira, CPF nº. 368.885.591-49, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0750603, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 3º, I, II, III e § único da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2406/2018 - expedida em trinta de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 180 de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.118,11 (quatro mil, cento e dezoito reais e onze centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.960,41 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 157,70 (art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2406/2018 - no valor mensal de R\$ 4.118,11 (quatro mil, cento e dezoito reais e onze centavos) mensais à Sr.ª Tânia Maria de Souza Nogueira, CPF nº.

368.885.591-49, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0750603, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.650/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 093/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2452/2018, DE 04/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª AIMÉE CARDOSO SOUZA SILVA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Aimée Cardoso Souza Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Aimée Cardoso Souza Silva, CPF nº. 273.313.003-00, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0852589, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui

fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2452/2018 - expedida em quatro de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 175 de dezoito de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.600,37 (três mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.557,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 43,37 (art. 65 da lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2452/2018 - no valor mensal de R\$ 3.600,37 (três mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos) mensais à Sr.^a Aimée Cardoso Souza Silva, CPF nº. 273.313.003-00, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0852589, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
04/06/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2019****CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003056/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Esdras Avelino Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/019912/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na transição da administração da Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Esdras Avelino Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 128/2017 - GLN (peça 17). TC/013371/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Esdras Avelino Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 08). RESPONSÁVEL: ESDRAS AVELINO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração fl. 18 da peça 43) RESPONSÁVEL: PEDRO EIMARD MAIA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração fl. 04 da peça 45) RESPONSÁVEL: GENI HELANE BRITO DE AGUIAR BRAGA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade

Gestora: FMS DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração fl. 04 da peça 46 e fl. 07 da peça 47) RESPONSÁVEL: PEDRO EIMARD MAIA DE SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração fl. 03 da peça 44) RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO DIAS SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração fl. 04 da peça 48)

TC/005266/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Elias Ferreira Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010153/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente o fato de que mesmo após a prorrogação do prazo por esta Corte de Contas para os envios dos movimentos 13 e 14 (M13 e M14), via SAGRES CONTÁBIL, e Balanço Geral, via Documentação Web, para 02/05/2016, até o presente momento está inadimplente com os referidos envios a Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Elias Ferreira Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado (s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 14). TC/013510/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor do Município não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas - Abr/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Elias Ferreira Neto - Prefeito Municipal. TC/012092/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em Licitação a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Elias Ferreira Neto - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: ELIAS FERREIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: RITA DE CÁSSIA DELMONDES DE FREITAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB

DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: RUBENS DE FREITAS FERREIRA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: KARLA PATRÍCIA ALVES DELMONDES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAVUSSU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/016961/2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

Interessado(s): Elias Ferreira Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Dados complementares: Tomada de Contas Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2011 - TC/007748/2013), instaurada em razão do Acórdão TCE/PI nº 1.518/2014. RESPONSÁVEL: ELIAS FERREIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: ELIS REGINA MIRANDA E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: KARLA PATRÍCIA ALVES DELMONDES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAVUSSU

**CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

APOSENTADORIA

TC/002157/2019

APOSENTADORIA

Interessado(s): Eunice Pereira Nunes Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

TC/008633/2019

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônia de Sousa Silva Cordeiro Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)****PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/006122/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Régio Macedo Bonfim - Diretor; e Ancelmo Jorge Soares da Silva - Diretor Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO RESPONSÁVEL: PAULO RÉGIO MACEDO BONFIM - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 24/05/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 25/05/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 02 da peça 29)

DENÚNCIA

TC/007112/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Valterlin Pereira da Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Câmara Municipal. Advogado(s): Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 08)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)****PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/002912/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Bernildo Duarte Val - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/022132/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na transição da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Bernildo Duarte Val - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração dos autos). TC/018069/2016 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, em face de irregularidades na transição administrativa da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Bernildo Duarte Val - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração dos autos). Advogado(s) do(s) Representado(s): Vicente Reis Rego Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 10). TC/021099/2016 - Representação com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Representado (s): Bernildo Duarte Val - Prefeito Municipal. TC/014328/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº006/2016, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Bernildo Duarte Val - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 08 e fl. 02 da peça 14). RESPONSÁVEL: BERNILDO DUARTE VAL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 16 da peça 31) RESPONSÁVEL: NILMA MARIA DUARTE VAL ROMÃO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 18 da peça 31) RESPONSÁVEL: KENHA MARIA GOMES MOREIRA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 19 da peça 31) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 17 da peça 31) RESPONSÁVEL:

SANCHO ESCÓRCIO DE SOUZA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS LOPES

TC/005325/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Prefeitura Municipal/Contas de Governo e Contas de Gestão do FUNDEB, FMS, FMAS e Câmara Municipal julgadas na Sessão da Primeira Câmara nº 18 de 28/05/2019. Pendente de julgamento a Prefeitura Municipal/Contas de Gestão. RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 39) RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 58) RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 54) RESPONSÁVEL: KLÉBER VILANOVA DE SOUSA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 07 da peça 56) RESPONSÁVEL: HUMBERTO TAVARES MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/016471/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL**(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017)**

Interessado(s): Raimundo Alves Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)